# LEI Nº 5.266, DE 28 DE MARÇO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração pública do Município de Conselheiro Lafaiete ficam disciplinadas de acordo com as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único – Consideram-se servidores públicos, para os fins desta Lei, os servidores em atividade, efetivos e de recrutamento amplo, e os inativos.

Art. 2º - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais classificam-se em compulsórias e facultativas.

§ 1º - Consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa, notadamente:

I - a pensão alimentícia judicial;

II - o imposto de renda;

III - a restituição e indenização ao erário público municipal;

IV - a contribuição previdenciária em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

§ 2º - Consignações facultativas são os descontos efetuados nos vencimentos, proventos ou pensões, a partir de prévia e expressa autorização do servidor público ou pensionista, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de compromissos por ele assumidos com as entidades referidas no art. 6º desta lei, mediante convênio firmado entre a Administração e as consignatárias.

Art. 3º - Constitui a sistemática de consignações em folha de pagamento, na modalidade facultativa, mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas municipais, não implicando responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Administração por dívidas ou compromissos por eles assumidos com as entidades consignatárias.

Art. 4º - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

I - mensalidades instituídas em assembléia geral para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

II - empréstimo pessoal obtido junto a cooperativas de crédito e/ou nas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

III - reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;

IV – contribuição para planos de seguro e de previdência complementar, planos de saúde e odontológicos, intermediados pelas entidades referidas nos incisos I e IV do art. 6º desta Lei; e

V – prestações e amortizações referentes a imóvel e empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive realizados por intermédio de cartões de crédito junto aos bancos públicos e privados.

Art. 5º – As consignações compulsórias terão prioridade sobre as facultativas, conforme previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Podem ser consignatários, em caráter facultativo:

I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas nas condições estabelecidas nesta Lei;

II - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas;

III - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

IV - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

V - instituições financeiras públicas e privadas;

VI - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

Art. 7º - Para serem credenciadas como consignatárias, as entidades referidas nos incisos I a V do art. 6º desta Lei deverão apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

II - cópia da inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

III - cópia do decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

IV - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da consignatária, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

VI - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da consignatária, ou outra equivalente, na forma da lei;

VII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Parágrafo único - As entidades referidas nos incisos III e V do art. 6º desta Lei devem possuir autorização de funcionamento há, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 8º – Compete a Administração Pública Municipal, após a verificação da regularidade documental pela Secretaria e/ou Departamento de pessoal/recursos humanos, órgão gestor do sistema, e a oitiva da Procuradoria Geral do Município, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação mediante a concessão de código e subcódigo de desconto específico e individualizado, bem como autorizar a formalização do respectivo termo de convênio.

Art. 9º – A soma das consignações compulsórias com as facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração líquida, assim considerada, a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinário ou eventual, sendo que os descontos facultativos não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração líquida.

§ 1º - Uma vez observado o disposto no art. 5º desta Lei, ocorrendo excesso do limite estabelecido no "caput" deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º - As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término do contrato.

§ 3º - Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo, caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações, caberá ao servidor providenciar diretamente junto a consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

§ 4º - A administração notificará, por escrito, a consignatária, sobre a suspensão total ou parcial do desconto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados.

§ 5º – Do limite estabelecido no "caput" deste artigo como margem para as consignações facultativas, será reservado exclusivamente o limite de 10% (dez por cento) para descontos a favor de operações empréstimos/financiamentos realizados por intermédio de cartão de crédito.

Art. 10 – Recairão no ato de repasse às consignatárias, 1% (um por cento) de desconto por linha impressa no contracheque de cada servidor municipal beneficiário – tomador de crédito.

Parágrafo único - Ficam isentas do desconto as entidades referidas nos incisos I, II e VI do art. 6º desta Lei.

Art. 11 - São obrigações da Administração:

I - prestar ao servidor e à entidade consignatária as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II - confirmar a possibilidade e viabilizar os descontos em folha de pagamento do servidor;

III - reter e repassar o valor consignado à consignatária, o qual deverá ser realizado até o décimo dia útil após a data de pagamento, ao servidor, de sua pensão, provento ou vencimento mensal.

Parágrafo único - As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

Art. 12 - A consignação em folha de pagamento a favor das consignatárias só será efetivada pelo órgão gestor mediante apresentação da respectiva autorização para desconto em folha de pagamento, por escrito ou por meio eletrônico, fornecida pela própria consignatária.

Art. 13 - As consignações em folha previstas no art. 4º desta Lei poderão, a qualquer tempo, ser suspensas no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida, assegurando, se possível, a ampla defesa e o contraditório, não alcançando situações pretéritas.

Art. 14 - As consignações em folha poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório, não alcançando situações pretéritas;

II - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao órgão gestor;

III - por interesse do servidor, cujo pedido deverá ser atendido e comprovado na folha de pagamento do mês subsequente, exceto nas hipóteses do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - As consignações referidas nos incisos II, IV e V do art. 4º desta Lei somente serão canceladas após prévia aquiescência da entidade consignatária.

Art. 15 - A consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento do funcionalismo municipal, impõe ao dirigente do órgão gestor do sistema o dever de suspendê-la e comunicar o fato ao titular da administração pública, para fins de cancelamento, conforme disposto nesta Lei.

Art. 16 - Os casos omissos que digam respeito à sistemática das consignações em folha de pagamento serão resolvidos por ato do titular da administração pública, que editará, quando necessário, normas complementares ao cumprimento desta Lei, inclusive com o objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e de outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

Art. 17 – As entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento terão prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para se ajustarem às suas disposições.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios desta Lei.

Art. 18 – A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento não implicam co-responsabilidade do Município de Conselheiro Lafaiete por dívidas, inadimplência, desistência, pendência ou compromissos de qualquer natureza, especialmente, pecuniária, assumidos pelo consignado perante os consignatários.

§ 1º – O Município de Conselheiro Lafaiete não integra, direta ou indiretamente, qualquer relação de consumo estabelecida entre consignado e consignatário, limitando-se a acatar a averbação da consignação e processar o desconto em folha de pagamento, e, se realizado o desconto, repassar os valores aos consignatários.

§ 2º – O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto em folha de pagamento pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

§ 3º – A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade ou inadequação dos produtos e serviços oferecidos, diretamente ou por terceiros, sejam estes pessoas físicas ou jurídicas, não o exime da responsabilidade civil, nos termos do que determina a legislação federal

Art. 18 - As disposições constantes desta Lei aplicam-se às autarquias e fundações da Administração, incumbindo aos respectivos titulares determinar, mediante a edição de atos próprios, as adequações que se fizerem necessárias.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

***José Milton de Carvalho Rocha***
Prefeito Municipal

***Jorcelino de Oliveira***
Procurador Geral